O favor divortii e os seus limites no Regulamento Roma III: comentário ao Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 16 de julho de 2020, JE contra KF, C-249/19, EU:C:2020:570 - Favor divortii and its limits on the Rome III Regulation: annotation on the European Court of Justice Judgment of 16 july 2020, JE contra KF, C-249/19, EU:C:2020:570

João Gomes de Almeida

Abstract:

Keywords: Rome III Regulation; Regulation No 1259/2010; meaning of "no provision for divorce".

Resumo:

Palavras-chave: Regulamento Roma III; Regulamento (UE) n.º 1259/2010; significado de "não preveja o divórcio".

Sumário: I. Os factos do caso. II. A questão prejudicial. III. A resposta do Tribunal de Justiça da União Europeia. IV. Análise. 1. Considerações gerais. 2. V. Conclusão.

I. Os factos do caso

1. Dois nacionais romenos casaram entre si em 2 de setembro de 2001. Em 13 de outubro de 2016, um deles intentou ação de divórcio junto dos tribunais romenos. À data da proprositura da ação, os cônjuges residiam habitualmente em Itália.

- **2.** O Tribunal de 1.ª instância romeno considerou a lei italiana aplicável ao litígio, nos termos do artigo 8.º, alínea *a*), do Regulamento Roma III¹, e decidiu que o pedido apresentado era inadmissível pois, segundo esta lei, uma ação de divórcio como a que foi proposta só podia ser intentada se tivesse havido separação judicial dos cônjuges previamente declarada ou decretada por um tribunal e se tivessem decorrido, pelo menos, três anos entre a data dessa separação e a da propositura da ação.
- **3.** O cônjuge autor interpôs recurso da decisão para o Tribunal de Bucareste, alegando que (*i*) a aplicação do artigo 10.º do Regulamento Roma III aos casos em que a lei estrangeira aplicável é mais restritiva do que a *lex fori* quanto aos requisitos para decretar o divórcio, e, subsidiariamente, (*ii*) que a aplicação do Direito material italiano no caso concreto violava princípios fundamentais da ordem pública internacional romena, o que justificava o afastamento dessa lei nos termos do artigo 12.º do mesmo Regulamento.

II. A questão prejudicial

4. O Tribunal de Bucareste suspendeu a instância e colocou a seguinte questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia:

"[Deve o] artigo 10.° do Regulamento n.° 1259/2010 [ser interpretado] no sentido de [que] a expressão "a lei aplicável por força dos artigos 5.° ou 8.° não preveja o divórcio" deve ser interpretada de forma restritiva e literal, isto é, no sentido de que apenas abrange as situações em que a lei estrangeira aplicável não preveja de nenhuma forma o divórcio, ou deve ser interpretada de forma extensiva, no sentido de que também abrange as situações em que a lei estrangeira aplicável admite o divórcio, mas em condições excecionalmente restritivas, que implicam um processo obrigatório de separação judicial prévio ao divórcio, processo para o qual a lei do foro não prevê disposições processuais equivalentes?"²

5. Em suma, o Tribunal de Bucareste perguntou ao Tribunal de Justiça da União Europeia se a expressão "não preveja o divórcio" deve ser interpretada de forma estrita ou de forma mais ampla, de modo a incluir situações em que a lei estrangeira preveja o divórcio, estabelecendo muito embora requisitos mais exigentes para o decretar.

O Tribunal de Bucareste entendeu limitar a questão prejudicial ao artigo 10.º do Regulamento Roma III, não suscitando qualquer questão sobre a alegação de violação da ordem pública internacional romena (artigo 12.º). Compreende-se a opção. O artigo 10.º é uma norma inovadora, que não tem equivalente nos demais regulamentos da União Europeia sobre a determinação da lei aplicável. Já o artigo 12.º é em tudo semelhante aos

¹Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho de 20 de Dezembro de 2010 que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial.

²Acórdão do TJUE de 16 de julho de 2020, JE contra KF, C-249/19, EU:C:2020:570, considerando n.º 20.

artigos 21.º e 26.º dos Regulamentos Roma I³ e Roma II⁴, que o antecederam, ao artigo 35.º do Regulamento sobre sucessões⁵ e aos artigos 31.º do Regulamento sobre regimes matrimoniais⁶ e do Regulamento sobre efeitos patrimoniais das parcerias registadas⁻, que o sucederam. Admite-se assim o concreto litígio colocado perante o Tribunal de Bucareste não tenha suscitado qualquer questão *nova* sobre a reserva de ordem pública internacional que justificasse a utilização do mecanismo do reenvio prejudicial.

III. A resposta do Tribunal de Justiça da União Europeia

- **6.** O Tribunal de Justiça da União Europeia assinala, preliminarmente, que o artigo 10.º constitui uma exceção aos artigos 5.º e 8.º, que consagram as normas de conflitos principal e subsidiária do Regulamento Roma III, e, como tal, deve ser objeto de interpretação *estrita*⁸.
- 7. De seguida, o Tribunal de Justiça da União Europeia procede à interpretação do artigo 10.º do Regulamento Roma III.

Começa por analisar a letra do preceito, bem como o considerando n.º 24 do Regulamento Roma III, concluindo que estes elementos não permitem a aplicação do preceito nos casos em que a lei aplicável prevê o divórcio, mas sujeita-o ao cumprimento de requisitos mais restritivos do que os previstos na lei do foro⁹.

O Tribunal de Justiça da União Europeia destaca, depois, que a expressão "não preveja o divórcio" é igualmente utilizada no artigo 13.º do Regulamento Roma III e que o considerando n.º 26, referindo-se a esta norma, esclarece que expressão se deve interpretar no sentido de a lei *não contemplar* o divórcio. Apesar de se referir ao artigo 13.º, sendo idêntica a expressão utilizada nos dois preceitos, o Tribunal de Justiça da União Europeia considera que as indicações fornecidas pelo considerando são igualmente pertinentes para a interpretação do artigo 10.º do Regulamento Roma III¹⁰.

³Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I).

⁴Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II).

⁵Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu.

⁶Regulamento (UE) 2016/1103 do Conselho, de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais.

⁷Regulamento (UE) 2016/1104 do Conselho, de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas.

⁸Acórdão do TJUE de 16 de julho de 2020, *JE contra KF*, C-249/19, EU:C:2020:570, considerando n.º 23.

⁹*Idem*, considerando n.º 26.

¹⁰*Idem*, considerando n.º 28.

Por fim, conclui que a interpretação mais ampla, que subsume ao artigo 10.º os casos em que a lei aplicável concede o divórcio em termos mais restritivos do que a lei do foro, é contrária às finalidades prosseguidas pelo Regulamento Roma III, que visa instituir um quadro jurídico claro e completo em matéria de lei aplicável ao divórcio e à separação judicial nos Estados-Membros participantes, garantir a segurança jurídica, a previsibilidade e a flexibilidade nos processos matrimoniais internacionais e, portanto, facilitar a livre circulação de pessoas no interior da União Europeia, bem como impedir uma situação em que um dos cônjuges pede o divórcio antes do outro para garantir que o processo seja regido por uma lei específica que considera mais favorável à salvaguarda dos seus interesses¹¹. Isto porque esta interpretação mais ampla (i) obrigaria a uma análise casuística e apreciação subjetiva dos requisitos para a concessão de divórcio da lei aplicável e da lei do foro; (ii) poderia frustar a aplicação de uma lei com a qual os cônjuges tem uma conexão mais estreita, afastando ou a conexão principal (autonomia privada) ou a conexão subsidiária; e (iii) poderia criar um novo incentivo ao forum shopping: sendo, nos termos do Regulamento Bruxelas II bis¹², internacionalmente competentes para julgar o divórcio os tribunais de mais de um Estado-Membro, o cônjuge que pretende o divórcio tenderá a intentar a ação de divórcio junto dos tribunais cuja lei tenha os requisitos de concessão de divórcio menos restritivos¹³.

Conclui, assim, que o facto de a lei aplicável nos termos do artigo 5.º ou 8.º do Regulamento Roma III prever requisitos mais restritivos para o divórcio do que a lei do foro é irrelevante para efeitos do artigo 10.º do mencionado Regulamento¹⁴.

8.

IV. Análise

¹¹*Idem,* considerandos n.°s 30 e 31.

¹²Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000.

¹³Acórdão do TJUE de 16 de julho de 2020, *JE contra KF*, C-249/19, EU:C:2020:570, considerandos n.ºs 32 a 34.

¹⁴*Idem*, considerando n.ºs 36.